Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2024

Á

Secretaria Municipal de Licitações Compras e Contratos

Prefeitura Municipal de Silva Jardim

Ref.: **CONCORRÊNCIA 90015/2024** dessa Prefeitura.

PROCEC ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ/MF:00.346.071/0001-40, empresa brasileira com sede na Rua Conde d'Eu nº100, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, RJ, por seu representante, infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES

face ao recurso apresentado pela licitante NOVA ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA no processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA 90015/2024 tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, pelas razões a seguir indicadas:

1. **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A Comissão de Licitação, após diligência, habilitou a empresa ONIX SERVIÇOS LTDA por demonstrar que ela dispendeu esforços para conseguir cumprir a legislação, disponibilizando avisos das vagas para PCD em jornal e em seu site local para os interessados se cadastrarem, dentre outros.

Inconformada a licitante NOVA ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, apresentou recurso face a referida decisão de habilitação da licitante ONIX SERVIÇOS LTDA, que em apertada síntese, argumenta que a comprovação quanto ao cumprimento da cota de PCD deve ser realizada através e tão somente da Certidão junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Cabe ressaltar que o Edital de Licitação exige no item 7.4 tão somente que o licitante, se comprometa através da DECLARACAO afixada no Portal de Compras de Silva Jardim, que cumpre a reserva de cargos prevista para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social.

Ademais, tal exigência decorre do artigo 116 da Lei 14.133/21 que indica claramente que a empresa deverá **AO LONGO DE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO,** cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Assim, qualquer licitante ao firmar a Declaração exigida no Edital, compromete-se a cumprir a reserva de cargos prevista para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, **DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO**.

Não cabe, portanto, ao Agente de Contratação, **criar exigências que não existem no Edital de Licitação nem na Lei de Licitações** que é clara e objetiva e não carece de interpretações distorcidas.

Nesta mesma linha, esta licitante foi inabilitada exclusivamente sob o argumento que não restou demonstrado na documentação apresentada em sede de diligência, esforços desta licitante para regularizar a situação disposta no item 3.5 do edital, a licitante nem mesmo mantem em seu site, avisos e local para que deficientes e reabilitados possam ter acesso as vagas de emprego.

Ressalta-se que em diligência foi comprovado através dos documentos oficiais extraídos do sistema do E-social o quantitativo de funcionários e do efetivo destinado aos portadores de deficiência, em estrito atendimento a norma legal.

Surpreendentemente, os documentos comprobatórios foram ignorados!!!!!

A alegação de que esta licitante não logrou êxito em comprovar seus esforços no cumprimento da cota de deficientes também não pode ser considerada plausível uma vez que a recorrente cumpre com a cota exigida por lei, conforme demonstrado nos documentos apresentados bem como no quando abaixo:

PERÍODO	Nº FUNCIONÁRIOS	PCD CONTRATADOS	PERCENTUAL COTA	COTA
jan/24	154	4	2%	3,08
fev/24	163	4	2%	3,26
mar/24	173	6	2%	3,46
abr/24	182	6	2%	3,64
mai/24	182	6	2%	3,64
jun/24	191	6	2%	3,82
jul/24	183	5	2%	3,66
ago/24	160	4	2%	3,20
set/24	160	3	2%	3,20
out/24	164	3	2%	3,28

Constata-se claramente a conduta ativa da recorrente como cumpridora com suas obrigações legais e sociais que por muitas vezes emprega funcionários na condição de deficiência **em número acima** do exigido pela legislação.

Historicamente, o segmento da Construção Civil possui uma grande oscilação no quadro de funcionários, razão pela qual a cota de funcionários com deficiência também varia proporcionalmente.

Por vezes o não preenchimento da cota mínima de deficientes e reabilitados se dá pela ausência de interessados e não por ausência de esforços pela licitante.

Ademais, o empenho contínuo e permanente desta licitante, inclusive ante a peculiaridade da atividade desenvolvida, qual seja, construção civil, na qual é muito mais difícil promover a inclusão de PNE e, ainda assim, logrou êxito em cumprir com o número exigido em lei, mesmo considerando a natureza de sua atividade fim.

A recorrente possui em seu quadro de aviso nas obras constantemente informando a abertura de vagas prevista em lei, para pessoa com deficiência, conforme foto abaixo:

AVISO DE RESERVA DE VAGAS
PARA PCD
Informamos que a Procec
Engenharia S.A possui reserva
de vagas para pessoas com
deficiência e reabilitados pela
Previdência Social com
contratação permanente, em
atendimento a Legislação vigente.
Distrito Lídice, Rio Claro/RJ
PROCEC
ENGENHARIA

A publicidade quanto a reserva de cargos para pessoa com deficiência, em jornais e em sítio eletrônico não se mostra eficiente ao público-alvo em questão. Como é de notório conhecimento, jornais impressos praticamente estão em desuso da maioria da população. Os Jornais e sítios eletrônicos não são ferramentas de fácil acesso aos operários. Portanto, 100% das vagas preenchidas por pessoas com deficiência em obras, se deram através de indicação dos próprios funcionários ativos, proveniente do aviso permanente nas obras.

Assim, não faz sentido demonstrar publicidade ineficiente buscando atender uma interpretação subjetiva em detrimento da comprovação da afetiva contratação dos funcionários portadores de deficiência.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça, assim se manifesta, como se observa:

> *AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA* LEI nº 13.015/2014*. COTA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DIFICULDADE DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS. ARTIGO 93 DA* LEI Nº 8.213/91*. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O conjunto probatório produzido nos autos no acórdão regional permitiu a inferência de que a* ***empregadora não demonstrou resistência injustificada ao cumprimento de suas obrigações, tampouco houve nos autos demonstração de atitude omissiva dolosa, deliberada no intuito de descumprir norma****, de forma a caracterizar o dano moral coletivo, que sequer pode-se afirmar caracterizado. Assim, havendo elementos fáticos registrados no acórdão regional no sentido de que a empresa demonstrou que buscava completar a cota legal, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade, aplica-se o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas, por lei, aos portadores de deficiência ou reabilitados. Precedentes. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC . Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-ED-RR-10948-17.2016.5.03.0071, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/10/2020).*

É preciso considerar que um dos objetivos da licitação, senão o principal, é obter a proposta mais vantajosa para o atendimento da necessidade administrativa.

No caso em análise, a Administração ao afastar ao inabilitar licitantes que demonstraram o cumprimento da cota de PDC e ainda exigindo de forma intransigente o cumprimento de uma

regra que não está prevista no Edital nem tão pouco na Lei 14.133/21, gera uma penalidade indevida e restringe a competividade.

Ressalta-se ainda que, a exigência de documentos não previstos no Edital de Convocação bem como na Legislação, podem ser consideradas como direcionamento da licitação.

A Administração deve estabelecer exigências considerando o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal limitando-se àquelas **"indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".**

O direcionamento de uma licitação pode ser apurado através da regra do artigo 9º, item I, LETRA "C", da Lei 14.133/21, que veda as "**preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**".

Constata-se que, a Comissão de licitação busca artifícios para inabilitar indevidamente uma licitante em potencial e qualificada que pode trazer uma grande economia aos cofres públicos.

Por fim, **informamos que tais ilegalidades, caso não sejam revistas, serão objeto de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal de Contas da União por se tratar de verbas oriundas da Caixa Econômica Federal, bem como a demais órgãos reguladores e fiscalizadores, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.**

2. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO EM QUESTÃO

2.1. Inversão de fase na presente Concorrência

Com a nova Lei de Licitações 14.133/21 a inversão de fases imprime agilidade, eficiência e desburocratização do processo.

Quando a habilitação passa a acontecer após o julgamento da proposta, o processo acontece de maneira mais dinâmica e rápida, porque a verificação da documentação que habilita a fornecedor passa a ser só daquele que venceu a licitação.

Esse novo cenário estimula uma presença mais ampla de concorrentes, de modo que aumenta a competitividade. Com a inversão das fases, ainda, os órgãos públicos acessam propostas com preços reduzidos em relação às propostas iniciais através dos lances verbais dos proponentes.

No caso em tela, esta Prefeitura optou em inverter a fase de habilitação e abertura de propostas, na contramão do estabelecido pela nova Legislação, sem nenhuma justificativa.

Com a nova Lei, através da inversão de fases, o mecanismo de competição se tornou mais ágil e eficiente. O processo outrora conhecido por sua burocracia foi amplamente modernizado, aumentando a competição e o acesso aos melhores preços.

2.2. Da ausência de Dotação Orçamentária no Edital de Licitação

Ao realizar um procedimento licitatório, um dos atos que a Administração Pública deve praticar é fazer a reserva de dotação ou pré-empenho, cujo objetivo é possibilitar à unidade orçamentária controlar a destinação prévia de seus recursos, bem como comprovar a existência de recursos necessários à realização de uma despesa, devendo, obrigatoriamente, preceder à licitação e em consequência ao empenho.

As contratações administrativas não podem ser feitas sem prévia dotação orçamentária. Contudo, o Edital de Licitação em questão,

Constituição Federal (Artigo 167, Inciso II), as Leis Federal (Artigo 25 e 105 da Lei 14.133/21) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00) convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem autorização orçamentária com fornecedores, para pagamento por bens e serviços.

> *Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*
>
> *Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*

Sobre o momento da indicação dos créditos orçamentários, o art. 18 da Lei 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento

e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias.

Na mesma linha, o art. 40 determina que o planejamento de compras deverá atender, entre outros pontos, ao princípio da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Por sua vez, o art. 72, inciso IV, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Vê-se, portanto, que a adequação orçamentária deve ser observada desde o planejamento das contratações.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a manutenção da habilitação das licitantes ONIX SERVIÇOS LTDA e reconsideração da decisão de inabilitação da licitante PROCEC ENGENHARIA S.A, visto que cumprem com o Instrumento convocatório e legislação vigente, e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o item 8.5 do Edital e art. 165 parágrafo segundo da Lei 14.133/21.

Nestes Termos

P. Deferimento

EDUARDO VALERIANO ALVES:43996272472

Assinado de forma digital por EDUARDO VALERIANO ALVES:43996272472
Dados: 2024.10.30 12:15:09 -03'00'

PROCEC ENGENHARIA S/A.